



**PROCESSO Nº 050505120.000001/2023-71-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

**OBJETO:** Contratação de prestação de serviços postais (Comunicação impressa: Carta com ou sem aviso de recebimento e rastreamento, e-carta e telegrama) exclusivos/de monopólio dos Correios Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Marabá-PA.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 187/2024-DIVAN/CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505120.000001/2023-71**, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, tendo por objeto a *Contratação de prestação de serviços postais (Comunicação impressa: Carta com ou sem aviso de recebimento e rastreamento, e-carta e telegrama) exclusivos/de monopólio dos Correios Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atender as necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Marabá-PA*, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, CNPJ nº 34.028.316/0018/51, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 212 (duzentas e doze) laudas.

Prossigamos à análise.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0005109, fls. 112-119), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 26/01/2024, por meio do Parecer 2024/PROGEM (SEI nº 0009742, fls. 141-153), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a classificação do Termo de referência segundo os termos da Lei nº 12.527/2011, bem como a conferência das autenticidades das certidões de regularidade e a publicidade do ato de autorização da contratação ou extrato do contrato, apontamentos que serão objeto de análise ao longo do presente parecer. Recomendou também, a juntada da portaria do Agente de Contratação e da Equipe de apoio, do CNPJ dos Correios e documentos pessoais da sua representante legal, contudo, recomendou que o contrato administrativo não conste os números dos documentos das pessoas naturais que irão assina-lo, somente sejam identificados pela matrícula funcional.

Por conseguinte, observa-se a juntada de Justificativa em atendimento as recomendações da PROGEM (SEI nº 0011186 fls. 156-157).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei de Contratações, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.



### 3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]  
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, o gestor da pasta requisitante, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

#### **Comprovação de exclusividade**

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

No caso em tela, verifica-se que compete à União a exploração e manutenção dos serviços postais e de correio aéreo em território brasileiro, conforme art. 21, X da CF/1988. Desta sorte, a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, Empresa Pública Federal, detém monopólio na prestação de tais serviços, nos termos do art. 9 da Lei Federal nº 6.538/1978 e do art. 4º, § 1º Decreto nº 8.016/2013. Vejamos:

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

DECRETO Nº 8.016, DE 17 DE MAIO DE 2013

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

- I - planejar, implantar e **explorar o serviço postal e o serviço de telegrama**;
- II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;
- III - explorar atividades correlatas; e
- IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

§ 2º A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021. Neste sentido, percepção-se como **atendido o §1º do art. 74 da Lei 14.133/2021**, uma vez **justificada a escolha do fornecedor** para prestação dos serviços do objeto em análise, em virtude do monopólio concedido à pretensa contratada.

### 3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0002849, fls. 01-03), elaborado pelo Departamento de Planejamento da requisitante e tem por motivo a “[...] a utilização de serviços postais especializados os quais são prestados em todo o território nacional como: envio de cartas, de processos, remessas de documentação em geral, notificações (avisos e convocação de servidores) e entrega de



*correspondências para esta Administração Municipal, vindo a ser de suma importância a troca de informações nas áreas de saúde, educação e recursos humanos”.*

Desta feita, a instrução do processo e a realização do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (SEI nº 0004079 fl. 05 e SEI nº 0002870 fl. 110).

Observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Márcia Tellys Pereira de Sousa e Sra. Janice Alves da Rocha (SEI nº 0002872, fl. 06).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Márcia Tellys Pereira de Sousa (SEI nº 0002877, fls. 08-09), assim como a Designação de fiscalização contratual (SEI nº 0002889, fl. 10), assumindo o compromisso a Sra. Janice Alves da Rocha (SEI nº 0002890, fl. 11), no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0002893 fls. 13-15), identificando-os e definindo as possíveis ações preventivas e medidas contingenciais para os riscos identificados. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco médio a baixo”.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar<sup>2</sup> (SEI nº 0002894, fls. 16-18), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação como a necessidade, estimativas do quantitativo e valor, manifestação sobre parcelamento e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0004174 fls. 105-109) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, das condições gerais da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, e adequação orçamentária.

Verifica-se a juntada aos autos da Estimativa da despesa (SEI nº 0003267, fl. 19-20), subscrita pela servidora Márcia Tellys Pereira de Sousa, certificando que o montante estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados em anos anteriores, tendo como valor total estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nessa conjuntura, foi juntada aos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas

---

<sup>2</sup> Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



Públicas, o Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0006227, fls. 124-125), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado.

Por fim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 587/2023-SEMAD-DAC/SEMAD-PMM, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI 0006440, fls. 127-129).

### 3.3 Da Documentação Técnica

Constam dos autos cópias da Lei Federal nº 6.538/1978 (SEI nº 0005147 fls. 92-101), que dispõe sobre os serviços de postagem no território nacional; do Decreto nº 6.639/2008 (SEI nº 0006211 fls. 102-104), que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal; do Estatuto Social da Contrata (Sei nº 0001504 fls. 55-86); e termos de designação de função, conferindo à Sra. Helen Aparecida de Oliveira Cardoso a função de Gerente - G1 e ao Sr. Fabiano Santana Pires Reis a função de Chefe de Seção – G1, os quais figuram como representante da pretensa contratada, junto com cópias dos seus documentos de identificação pessoal (SEI nº 0012582 fls. 184-189).

Constam ainda cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0006590, fls. 130-132) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0006591, fls. 133-135), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 11/2017-GP (SEI nº 0006599, fl. 137) que nomeia o Sr. José Nilton Medeiros Secretário Municipal de Administração; da Portaria nº 3.713/2023-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI 0011187, fls. 159-160). Observa-se ainda, o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. Sabelly Gusmão dos Reis (SEI nº 0016719 fls. 203-205), pendente o documento de assinatura de ciência pela servidora designada.

Ademais, vislumbramos nos autos comprovantes de consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para o CPF dos representantes legais (SEI nº 0012575 fls. 181-183), no entanto não vislumbramos consulta para o CNPJ da empresa e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura Municipal de Marabá o que foi providenciado por este Órgão de Controle, não sendo verificado impedimento ou restrições para tais.

### 3.4 Da Dotação Orçamentária

Não vislumbramos nos autos Declaração de Adequação Orçamentária, subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não



comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), para atendimento ao que dispõe o art. 15 da Lei Complementar 101/2006, pelo que recomendamos providências de alçada para juntada.

De outro modo, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 202311070001 (SEI nº 0005102, fl. 111), o extrato das Dotações Orçamentárias destinadas à SEMAD para o exercício de 2024 (SEI nº 0012913, fls. 191-192) e o Parecer Orçamentário nº 110/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0012085, fls. 163-164), referente ao exercício financeiro do supracitado, consignando que as despesas ocorrerão pelas seguintes rubricas:

120601.04.122.0001.2.021 - Manutenção da Secretaria de Administração;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.  
Subelemento:  
3.3.90.39.74 – Fretes e Transporte de Encomendas.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMAD, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada de certidões e suas autenticidades (SEI nº 0015275 fls. 165-178), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, CNPJ nº 34.028.316/0018-51, ao tempo da abertura do presente procedimento.

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (SEI nº 0015275 fl. 179).

Outrossim, observamos que a empresa apresentou declaração informando que conforme art. 12 do Decreto nº 506/1969, a ECT goza de privilégio da Fazenda Pública, desta forma deixou de apresentar Certidão de Débitos Municipais.

Ademais, verifica-se que o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF teve seu prazo de validade expirada, ensejando sua renovação anteriormente a assinatura do contrato.



## 5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Inexigibilidade para contratação de fornecedor exclusivo, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei geral de licitações e contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura, para divulgação no PNCP (inciso II).

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A assinatura da Declaração de Indicação por parte da Agente de Contratação designada, tal qual exposto no tópico 3.3 desta análise;
- b) A juntada, oportunamente, da Declaração orçamentária pela autoridade Ordenadora, nos termos do exposto no tópico 3.4;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **desde que atendidas as recomendações acima**, não vislumbramos óbice ao





prossequimento do Processo nº 050505120-000001/2023-71-PMM, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 15 de março de 2024.

**Laiara Bezerra Ribeiro**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 61.502

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1° do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo n° 050505120-000001/2023-71-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação n° 05/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação de prestação de serviços postais (Comunicação impressa: Carta com ou sem aviso de recebimento e rastreamento, e-carta e telegrama) exclusivos/de monopólio dos Correios Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para atender as necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Marabá-PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD*, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 15 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria n° 1.842/2018-GP